

RESOLUÇÃO ARIS-ZM Nº 115/2024

De 03 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre a revisão ordinária das tarifas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário dos serviços prestados pelo Serviço Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura - SEMASA, do município de Carangola, Minas Gerais, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – ARIS-ZM, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 27 do Estatuto Social da ARIS-ZM, bem como do item “d” do inciso III da Cláusula Sétima do seu Protocolo de Intenções, e

CONSIDERANDO,

Os termos da Lei 11.445 de 2007, com as alterações promovidas pela Lei 14.026 de 2020;

A lei Municipal 5.219 de 2020, do município de Carangola, que ratificou o Protocolo de Intenções da ARIS-ZM para a delegação da regulação e fiscalização dos serviços de saneamento deste município;

O Convênio de Cooperação nº 010 de 2022 firmado entre a Prefeitura Municipal de Carangola e a ARIS-ZM, tendo como interveniente o SEMASA;

O Parecer Técnico DAF/ARIS-ZM nº 017/2023¹, do estudo de sustentabilidade econômica do SEMASA de Carangola;

A Consulta Pública nº 027/2023, disponibilizada no período de 04 a 22 de dezembro de 2023, nos termos da Lei Federal 11.445/2007;

¹ Disponível em: <https://www.ariszm.mg.gov.br/parecer-tecnico>

A Audiência Pública nº 008/2023, realizada no dia 21 de dezembro de 2023 no município de Carangola; e

A aprovação da Diretoria Colegiada da ARIS-ZM.

RESOLVE

Art. 1º Autorizar a revisão ordinária das tarifas para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo SEMASA de Carangola, Minas Gerais, nos termos do Parecer Técnico DAF/ARIS-ZM nº 017 de 2023, no percentual de 13,78%, conforme disposta no Anexo I dessa Resolução.

Art. 2º Regulamentar a instituição da Categoria Assistencial para o faturamento das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário para as instituições sociais, assistenciais e de saúde, reconhecidas pelo município como entidades filantrópicas e/ou assistência social, atendido o conceito de modicidade tarifária.

§ 1º Se enquadram na Categoria Assistencial as instituições que atendam aos seguintes requisitos:

“Categoria Assistencial: a categoria voltada a atender unidades consumidoras que se enquadrem como entidades sem fins lucrativos, associações e fundações que prestem serviços filantrópicos e assistenciais, como: (i) atendimento à criança e ao adolescente, ou; (ii) abrigo para criança e adolescentes, ou; (iii) atendimento à pessoa portadora de deficiência, ou; (iv) atendimento ao idoso, ou; (v) atendimento à pessoa portadora de doenças em geral, incluindo Santas Casas de Misericórdia, casas de saúde, ambulatórios e hospitais assistenciais, ou; (vi) albergues, ou; (vii) comunidades terapêuticas – atendimento ao dependente químico, ou; (viii) casa de apoio e/ou abrigo que oferece ao paciente, portador de doença em geral, continuidade de tratamento, ou; (ix) programas de alimentação cadastrados nos governos federal, estadual ou municipal”.

§ 2º Para as instituições que atendam aos requisitos previstos no § 1º e que estão enquadradas em outras categorias de consumo (comercial ou pública), poderão pleitear junto ao prestador a alteração do enquadramento através da apresentação de documentação que comprove as características de enquadramento, para obtenção do

benefício sem a aplicação do período de adaptação previstos nos §§ 3º ao 9º deste artigo.

§ 3º Para as instituições com isenção ou descontos na cobrança pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, através de lei municipal, poderá ser aplicado o conceito inicial de faturamento por mera ciência, a critério de estabelecimento de período para adaptação estrutural e orçamentária destas instituições para a cobrança regular.

§ 4º O benefício do faturamento por mera ciência deverá ser oferecido pelo período máximo de seis meses a título de adaptação estrutural das instituições, para o estabelecimento do histórico de consumo real, coibição do consumo supérfluo, correção de possíveis vazamentos em rede interna e previsibilidade orçamentária.

§ 5º No período do faturamento por mera ciência o SEMASA deverá proceder com a leitura mensal do consumo de cada instituição, realizar o faturamento e entrega das faturas, dentro dos padrões normais, para posterior estorno da cobrança, devidamente justificado em ato administrativo.

§ 6º – As faturas remetidas às instituições atendidas pelo benefício do faturamento por mera ciência de que se trata esta Resolução, deverão ter em campo destinado à comunicação a descrição “FATURAMENTO POR MERA CIÊNCIA”, durante o período de vigência do período de adaptação.

§ 7º O SEMASA tomará medidas para acompanhar o consumo mensal de cada instituição e notificar aquelas com consumo considerado fora dos padrões, para as devidas providências.

§ 8º O SEMASA, com apoio do titular dos serviços, se responsabilizará pela comunicação e orientação a cada instituição beneficiada, pelo menos sobre:

- a) os objetivos e funcionamento do faturamento por mera ciência,
- b) a não necessidade de quitação das faturas no período do benefício,
- c) as medidas de intervenção estrutural para coibir vazamentos e desperdícios,
- d) campanha educativa para o uso consciente do recurso hídrico e inibição do consumo supérfluo,
- e) o prazo para o início da cobrança regular dos serviços.

§ 9º – A efetivação da cobrança regular deverá ser comunicada às instituições com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 3º O dispositivo previsto no art. 1º deverá ser aplicado a partir de 30 dias a contar da data de comunicação aos usuários com base na publicação desta Resolução, nos termos da Lei Federal 11.445 de 2007.



AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE
SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS E
ADJACÊNCIAS

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Viçosa – MG, 03 de janeiro de 2024.

Murilo Pizato Marques
Diretor de Administração e Finanças
CRA-MG 01-062986/D

ANEXO I

ANEXO TARIFÁRIO

TARIFA SOCIAL I				TARIFA SOCIAL II				TARIFA RESIDENCIAL				TARIFA COMERCIAL			
TBO - SOCIAL	ÁGUA	ESG	A + E	TBO - SOCIAL	ÁGUA	ESG	A + E	TBO - RESIDENCIAL	ÁGUA	ESG	A + E	TBO - COMERCIAL	ÁGUA	ESG	A + E
	R\$	R\$	R\$		R\$	R\$	R\$		R\$	R\$	R\$		R\$	R\$	R\$
	2,49	1,25	3,74		8,53	4,27	12,80		17,07	8,53	25,60		26,24	13,12	39,36
FAIXA DE CONSUMO	RES.SOCIAL R\$/M³			FAIXA DE CONSUMO	RES.SOCIAL R\$/M³			FAIXA DE CONSUMO	RESIDENCIAL R\$/M³			FAIXA DE CONSUMO	COMERCIAL R\$/M³		
0 - 5	0,4040			0 - 5	2,0999			0 - 5	3,2263			0 - 5	3,8452		
6 - 10	0,7135			6 - 10	2,7807			6 - 10	3,2634			6 - 10	4,0309		
11 - 15	1,7285			11 - 15	3,0060			11 - 15	3,3253			11 - 15	4,2166		
16 - 20	3,0876			16 - 20	5,0582			16 - 20	5,0582			16 - 20	4,4642		
21 - 25	5,5163			21 - 25	7,3110			21 - 25	7,3110			21 - 25	4,5878		
26 - 30	6,8716			26 - 30	7,6205			26 - 30	7,6205			26 - 30	6,5065		
31 - 40	7,9919			31 - 40	7,9919			31 - 40	7,9919			31 - 40	7,4596		
41 - 50	8,0785			41 - 50	8,0785			41 - 50	8,0785			41 - 50	8,2766		
51 - 60	8,5489			51 - 60	8,5489			51 - 60	8,5489			51 - 60	9,9105		
61 - 100	9,0811			61 - 100	9,0811			61 - 100	9,0811			>60	14,1009		
101 - 200	10,2818			101 - 200	10,2818			101 - 200	10,2818						
> 200	14,1009			> 200	14,1009			> 200	14,1009						



AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE
SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS E
ADJACÊNCIAS

TARIFA INDUSTRIAL				TARIFA PÚBLICA				TARIFA ASSISTENCIAL			
TBO - INDUSTRIAL	ÁGUA	ESG	A + E	TBO - PÚBLICA	ÁGUA	ESG	A + E	TBO - ASSISTENCIAL	ÁGUA	ESG	A + E
	R\$ 34,13	R\$ 17,07	R\$ 51,20		R\$ 17,07	R\$ 8,53	R\$ 25,60		R\$ 17,07	R\$ 8,53	R\$ 25,60
FAIXA DE CONSUMO	INDUSTRIAL R\$/M³			FAIXA DE CONSUMO	PÚBLICA R\$/M³			FAIXA DE CONSUMO	ASSISTENCIAL R\$/M³		
0 - 5	6,3208			0 - 5	3,2263			0 - 5	1,6132		
6 - 10	6,5684			6 - 10	3,4119			6 - 10	1,7060		
11 - 20	6,8160			11 - 15	3,8204			11 - 15	1,9102		
21 - 30	7,0635			16 -100	4,0309			16 -100	2,0154		
31 - 50	7,3110			101 - 200	9,4154			101 - 200	4,7077		
51 - 75	7,7443			> 200	14,1009			> 200	7,0504		
76 - 100	9,2916										
101 - 200	11,0245										
> 200	14,1009										

OBS.: A TARIFA VARIÁVEL DE ESGOTO REPRESENTA 30% SOBRE O CONSUMO DE ÁGUA PARA TODAS AS CATEGORIAS.